



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 146-42.2016.6.21.0081

Procedência: SÃO PEDRO DO SUL (81ª ZONA ELEITORAL – SÃO PEDRO DO SUL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – INELEGIBILIDADE –
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIDO
Recorrente: MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA
Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO COLEGIADA À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU EM LESÃO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso, bem como, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 81ª Zona Eleitoral de São Pedro do Sul-RS, que, acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, já que este foi condenado, em decisão colegiada, por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito próprio, à suspensão dos direitos políticos, bem como à perda da função pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, o pretense candidato alega, em suma, que o acórdão proferido pelo pelo TJRS, no qual fora condenado por improbidade administrativa, não transitou em julgado (fls. 27-37).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 24), e o requerente interpôs recurso em 07/09/2016 (fl. 27). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Mérito

Dispõe o art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente foi condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada (TJ-RS - Processo nº 70063991442 - nº CNJ: 0084522-28.2015.8.21.7000), por ato doloso de improbidade administrativa que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio, conforme se depreende dos seguintes trechos dos acórdãos (apelação e embargos de declaração) acostados às fls. 42-79 e fls. 83-(folha não numerada entre a 88 e 89):

Julgamento das apelações (fls. 42-79):

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS. DIÁRIAS PARA FORA DO ESTADO EM EXCESSO. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 09 E 10 DA LEI Nº 8.429/92. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO PARA APLICAR A PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA A UM DOS RÉUS.

- APELO DOS RÉUS -

(...)

Comprovação do agir doloso com desvio de finalidade, porquanto a verba pública relativa às diárias foi utilizada pelos réus como outra fonte de renda, levando ao enriquecimento ilícito e causando evidente prejuízo ao erário.

Situação que caracteriza, no caso concreto, ato de improbidade administrativa tipificado nos artigos 09 e 10 da Lei nº 8.429/92, punível com as sanções do art. 12, incisos I e II, da Lei 8.429/92.

(...)

Ademais, ao contrário do alegado nas razões de apelo dos réus, **está comprovado o agir doloso com desvio de finalidade, porquanto a verba pública relativa às diárias foi utilizada pelos réus como outra fonte de renda, levando ao enriquecimento ilícito e causando evidente prejuízo ao erário.** Segundo a própria LIA (art. 4º), os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na situação dos autos, atento às variáveis aludidas pela doutrina e aos elementos do caso concreto, tenho que **devem ser mantidas as sanções aplicadas pelo juízo de primeiro grau** (ressarcimento integral do dano, considerando os valores individualmente indicados no item “5” da fundamentação da sentença; pagamento de multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano causado, individualmente considerados, na forma acima especificada e de acordo com o item '5' da fundamentação; **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos**).

A prova dos autos indica que os réus agiram com dolo intenso para a obtenção de vantagens pessoais, em prejuízo ao erário, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se integralmente do interesse público. A participação dos réus que se utilizaram do exercício das funções para auferir vantagens foi efetiva para a consecução do ilícito, constituindo-se a conduta com alto grau de reprovabilidade, considerada, ademais, a própria reiteração. Por outro lado, não se pode descurar do importante prejuízo ao erário, pois se tratar de Município pequeno e com graves e claras restrições no atendimento da comunidade como aludido nos autos.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo dos réus e DOU PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público para também condenar o demandado Moacir Ramos de Oliveira à sanção de perda da função pública, com base no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.429/92.

Julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 83 e seguintes):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADORES E SERVIDORES MUNICIPAIS. DIÁRIAS PARA FORA DO ESTADO EM EXCESSO. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO. DESVIO DE FINALIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ILÍCITA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.

(...)

Ao contrário do alegado, o ocorrido não inviabiliza a defesa dos réus, até porque o número menor de viagens para fora do Estado não afastaria o comprovado “agir doloso com desvio de finalidade” e a questão da verba pública relativa às diárias ter sido “utilizada pelos réus como outra fonte de renda, levando ao enriquecimento ilícito e causando evidente prejuízo ao erário”.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De fato, o parecer que foi citado no acórdão embargado menciona a participação em 19 cursos, quando foram 13 realizados fora do Estado durante o ano de 2005. Tal erro material, contudo, não tem o condão de causar a nulidade da decisão. Ao contrário do alegado, o ocorrido não inviabiliza a defesa dos réus, até porque o número menor de viagens para fora do Estado **não afastaria o comprovado “agir doloso com desvio de finalidade” e a questão da verba pública relativa às diárias ter sido “utilizada pelos réus como outra fonte de renda, levando ao enriquecimento ilícito e causando evidente prejuízo ao erário”.**

(...)

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para suprir o erro material do acórdão, na forma da fundamentação supra, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

Portanto, além de ser fato incontroverso nos autos, não resta qualquer dúvida acerca do fato de que MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA fora condenado, por decisão colegiada do TJRS, à suspensão dos direitos políticos, por atos dolosos de improbidade administrativa, que ensejaram enriquecimento ilícito próprio e prejuízo ao erário, nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei 8.429/92.

A irresignação do recorrente paira somente sobre o fato de que ainda não haveria o trânsito em julgado da decisão. Contudo, nos termos do dispositivo que fundamenta a inelegibilidade do pretense candidato, basta o julgamento colegiado para o indeferimento do pedido de registro. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados.

2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiro, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão de 22/09/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28) (grifado)

Por fim, no que concerne à argumentação do recorrente no sentido de que haveria divergência jurisprudencial acerca do enquadramento dos fatos, é certo que não cabe à Justiça Especializada adentrar ao mérito do acórdão que julgou a ação de improbidade administrativa, nos termos da pacífica jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas.

2. No tocante à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC 64/90, deve-se indeferir o registro de candidatura somente se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que esses elementos não constem expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso dos autos, assentado na condenação por improbidade que a conduta do administrador não acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, circunstâncias sequer indicadas na inicial daquela ação, não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito dessas questões.

4. Recurso ordinário provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 113797, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso deve ser desprovido e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovido do recurso, bem como, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de MOACIR RAMOS DE OLIVEIRA, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\44poh2qhpasv15p83v0h73774805374944026160911230037.odt